
VEREDAS

DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

KA' AHE' Ë GUARANI: A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS ETNOSSABERES DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS

Aline Andrighetto¹

Centro Universitário Cenecista de Osório (UNICNEC) |

Lais Nardon Martins²

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) |

RESUMO

O presente estudo visa averiguar a regulamentação jurídica existente no Estado Social brasileiro quanto à biodiversidade encontrada em terras indígenas brasileiras e aos seus etnossaberes, à luz do estudo de caso da *ka' ahe' ë* (*stevia*) dos povos Guaranis e da Coca-Cola. Considerando a matriz histórica pautada nas chagas da colonialidade, que refuga os povos indígenas à margem social, negando-lhes o acesso aos seus direitos, o estudo busca trazer um aparato geral e histórico desses povos, delineando o estado social democrático de direito brasileiro, o arcabouço jurídico normativo que protege a biodiversidade e os seus etnossaberes. O estudo tem sua fundamentação teórica baseada na descolonialidade. Metodologicamente, a pesquisa consiste em uma revisão teórica e de estudo de caso, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental a partir de análise exploratória e qualitativa. Como resultados da pesquisa identificam-se: falta de efetividade na aplicação da normativa internacional e de comprometimento com o texto constitucional brasileiro. Nesse aspecto, há

1 Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestra em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Bacharel em Direito pela Unijuí. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos. Professora no curso de Direito do Centro Universitário Cenecista de Osório (UNICNEC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9951845659674589>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0548-8979>. e-mail: alineandrighetto@gmail.com

2 Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Graduada em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Especialista em Direito do Estado pela Universidade do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP/RS). Integrante do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) da Unisinos e do Grupo de Pesquisa Fundamentação Ética dos Direitos Humanos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3127846058715216>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5374-2719>. e-mail: laisnardonmartins@gmail.com

violação dos direitos de consulta livre, prévia e informada; repartição de benefícios; e autodeterminação territorial dos povos indígenas – marcas do poder colonial sobre a biodiversidade, ou seja, a biocolonialidade.

Palavras-chave: biodiversidade; Coca-Cola; colonialidade; etnossaberes; povos indígenas.

***KA'AHE'Ë GUARANI: THE LEGAL (DIS)PROTECTION OF
BIODIVERSITY AND ETHNOS-KNOWLEDGE OF BRAZILIAN
INDIGENOUS PEOPLES***

ABSTRACT

The present study aims to investigate the legal regulations in the Brazilian Social State regarding the biodiversity found in Brazilian indigenous lands and their ethnos-knowledge, in the light of the case study of ka'ahe'ë (stevia) of the Guarani and Coca-Cola. Considering the historical matrix based on the wounds of coloniality, which rejects indigenous peoples to the social margin, denying them access to their rights, the study seeks to bring a general and historical apparatus of these peoples, outlining the democratic social state of Brazilian law, the normative legal framework that protects biodiversity and its ethnos-knowledge. The study has its theoretical foundation based on decoloniality. Methodologically, the research consists of a theoretical review and a case study, having as a research technique the bibliographical and documentary based on exploratory and qualitative analysis. As research results are identified: lack of effectiveness in the application of international regulations and commitment to the Brazilian constitutional text. In this regard, there is a violation of the rights to free prior and informed consent; benefit sharing; and territorial self-determination of indigenous peoples – marks of colonial power over biodiversity, that is, biocoloniality.

Keywords: *biodiversity; Coca-Cola; coloniality; ethnos-knowledge; indigenous peoples.*

INTRODUÇÃO

A presente investigação tem como temática o estudo da regulamentação jurídica no contexto do Estado Social brasileiro, especialmente quanto à biodiversidade encontrada em suas terras indígenas e aos conhecimentos tradicionais ou etnossaberes, à luz do estudo de caso da *ka' ahe' ẽ* (*stevia*) dos povos Guaranis e a Coca-Cola.

Considerando a matriz histórica pautada nas chagas da colonialidade, que refuga os povos indígenas à margem social, negando-lhes o acesso aos seus direitos, urge o seguinte questionamento: em que medida o Estado Social brasileiro garante aos povos indígenas a efetiva proteção jurídica à biodiversidade de suas terras e, também, aos seus etnossaberes?

Inicialmente, objetiva-se apresentar um aparato geral e histórico contextual dos povos indígenas e do Estado Social Democrático de Direito brasileiro, com base no arcabouço jurídico que protege a biodiversidade e os etnossaberes dos povos indígenas e, por fim, nuances do estudo de caso da *ka' ahe' ẽ* (*stevia*) dos povos Guaranis e a Coca-Cola.

A pesquisa está fundamentada na teoria descolonial, que possui como ponto de partida a conquista da América, e se constitui no espaço/tempo de um padrão de poder mundial, configurado como a primeira identidade da Modernidade. Tais processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo, estabelecendo-se como dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Com isso, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça deixou clara uma suposta e distinta estrutura biológica que situava uns em condição de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo e fundacional das relações de dominação que a conquista exigia. Consequentemente, a população da América e, mais tarde, do mundo, foi classificada nesse novo padrão de poder. Por outro lado, houve, também, a articulação das formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos em torno do capital e do mercado mundial, onde foram identificadas algumas das violências sofridas pelos povos indígenas.

A metodologia empregada baseia-se em estudos exploratórios e análise qualitativa, em que se almeja debater o objetivo anteriormente apontado, haja vista que se busca descrever os fatos e os conceitos da realidade corrente, assim como identificar os fatores que contribuíram e que ainda contribuem para a sua construção para, posteriormente, a partir do método

exploratório, conjecturar uma forma de responder ao problema posto. Para este fim, o método utilizado é o de revisão bibliográfica e de estudo de caso, tendo como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental.

O estudo está dividido em quatro partes, assim compostas: uma abordagem inicial da colonialidade impressa pelas marcas históricas do colonialismo sobre os povos indígenas; estudo do Estado Social brasileiro e suas garantias constitucionais aos povos indígenas; os marcos normativos protetivos da biodiversidade e dos etnossaberes no Brasil; e, por fim, a explanação do estudo de caso da *ka'ahé'ẽ* (*stevia*) dos povos Guaranis e a Coca-Cola.

1 AS MARCAS HISTÓRICAS DO COLONIALISMO SOBRE OS POVOS ORIGINÁRIOS

Em 1500, a população mundial era da ordem de 400 milhões, sendo que cerca de 80 milhões eram os que habitavam as Américas. “Em meados do século XVI, desses 80 milhões, restam 10. Ou, se nos restringirmos ao México: às vésperas da conquista, sua população é de aproximadamente 25 milhões; em 1600, é de 1 milhão” (TODOROV, 1991, p. 73-74).

Somente no México, em um século de colonização europeia (principalmente de espanhóis), a população originária foi reduzida em 96%, restando somente 4% do contingente populacional. Nas Américas como um todo, dos 80 milhões houve uma redução populacional de 87,5%, ou seja, somente 12,5% da população originária da América sobreviveu ao primeiro século de contato com os europeus.

Se a palavra “genocídio” foi alguma vez aplicada com precisão a um caso, então é esse. É um recorde, parece-me, não somente em termos relativos (uma destruição da ordem de 90% e mais), mas, também, absolutos, já que estamos falando de uma diminuição da população estimada em 70 milhões de seres humanos. Nenhum dos grandes massacres do século XX pode comparar-se a esta hecatombe. [...] Não que os espanhóis fossem piores do que os outros colonizadores: simplesmente, acontece que foram eles que ocuparam então a América e nenhum outro colonizador teve a oportunidade, antes ou depois, de causar a morte de tanta gente ao mesmo tempo. Os ingleses e os franceses, na mesma época, comportam-se do mesmo modo; mas sua expansão não tem, de modo algum, a mesma escala, logo, os estragos que podem causar também não (TODOROV, 1991, p. 74).

O Relatório sobre a “*Situação dos Povos Indígenas do Mundo*” (tradução livre), do Departamento das Nações Unidas para Assuntos

Econômicos e Sociais, revela que em 2009 havia, em todos os continentes do Globo terrestre, cerca de 370 milhões de indígenas. Os dados mostram que os povos tradicionais representavam 5% da população mundial, e se encontravam em todos os continentes – América Latina, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Canadá, Índia, Região Ártica (incluindo a Rússia e o norte da Europa), Leste e Sudeste da Ásia e nos países do Pacífico – além dos Povos da Floresta da África. Somam, entretanto, a parcela de 15% dos pobres do Planeta e, dentre as pessoas rurais extremamente pobres do mundo, estimadas em 900 milhões, as populações tradicionais constituem cerca de um terço (DESA, 2009).

Com base nos dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, nos países da América Latina, incluindo o Brasil, a população indígena é estimada em um total de aproximadamente 45 milhões de pessoas (44.791.456). Em que pese a população total da América Latina ser pouco mais de 538 milhões de pessoas (538.153.481), somente 8,3% dessa população é indígena. Os dados também apontam que a América Latina Indígena é formada por 827 povos diferentes, cada uma com as suas cosmovisões, crenças, línguas, costumes, práticas culturais e organizações sociais distintas (CEPAL, 2014).

Já os povos indígenas brasileiros, de acordo com o último censo estatístico populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, contabilizam uma população de quase 900 mil pessoas (896.917), falantes de 274 línguas distintas, somando 305 etnias, que representam um total de 0,5% da população total brasileira (CEPAL, 2014). O Instituto Socioambiental, entretanto, afirma que por ocasião da chegada do europeu ao território brasileiro, havia aqui mais de 1.000 povos indígenas diferentes, os quais somavam entre 2 e 4 milhões de pessoas (CEPAL, 2014). Tais dados refletem que:

Os Povos Indígenas sofrem as consequências de injustiças históricas, incluindo colonização, expropriação de suas terras, territórios e recursos, opressão e discriminação, bem como falta de controle sobre seus próprios modos de vida. Seu direito ao desenvolvimento foi amplamente negado pelos Estados coloniais e modernos na busca do crescimento econômico. Como consequência, os Povos Indígenas [...] perdem para atores mais poderosos, tornando-se entre os mais empobrecidos grupos em seus respectivos países (DESA, 2009, p. 21, tradução livre).

Desde 12 de outubro de 1492, data em que Cristóvão Colombo aportou no continente americano, os povos e os indivíduos que aqui habitavam

passaram a ser nomeados “índios”, cuja situação é analisada por Bonfil Batalla (2011, p. 110-111, tradução livre):

A categoria de índio denota a condição de colonizado e faz referência necessária à relação colonial. O índio nasceu quando Colombo tomou posse da Ilha Hispaniola em nome dos Reis Católicos. Antes do descobrimento europeu, a população do Continente Americano era formada por grande quantidade de sociedades diferentes, cada uma com sua própria identidade, que se encontravam em diferentes graus de desenvolvimento evolutivo: desde as altas civilizações da Mesoamérica e dos Andes, até os grupos de coletores da Floresta Amazônica. Embora houvesse processos de expansão dos povos mais avançados (incas e mexicas, por exemplo) e haviam consolidado já vastos domínios politicamente unificados, as sociedades pré-hispânicas apresentavam um mosaico heterogêneo de diversidades, contrastes e conflitos de todas as ordens. Não existiam “índios” ou qualquer conceito que qualificasse uniformemente toda a população do Continente.

Foi, todavia, a partir da relação colonial que o europeu criou a categoria uniformizante de “índio”, impondo-lhe a relação de diferente e inferior, justificando, então, o domínio, a servidão e o extermínio dos povos originários da América. O viés de análise da contextualização histórica das questões dos povos originários do continente americano pode ser iniciado com o paradigma colonial, em que, de acordo com Bonfil Batalla (1981, p. 19, tradução livre):

A categoria de índio designa o setor colonizado e faz referência necessária à relação colonial. O índio surge com o estabelecimento da ordem colonial europeia na América; antes não havia índios, mas povos diversos com identidades próprias. O índio é criado pelo europeu, porque toda situação colonial exige a definição global do colonizado como diferente e inferior (de uma perspectiva global: racial, cultural, intelectual, religioso, etc.; com base nessa categorização do índio, o colonizador racionaliza e justifica a dominação e a assunção de privilégios (a conquista transforma-se, ideologicamente, em empresa redentora e civilizadora).

A relação colonial criou a categoria “índio” para distinguir e hierarquizar o colonizador (superior) e o colonizado (inferior). Consequentemente, a colonialidade nasceu da colonização da América, trazendo à tona uma forma de inferiorizar o outro com base na categoria de raça, sendo os povos indígenas a “raça” inferiorizada na conquista da América. Segundo Quijano (2005, p. 17), a constituição da América Latina dos dias atuais e o vigente padrão de poder mundial foram estabelecidos pela colonialidade, pois,

[...] o novo sistema de dominação social teve como elemento fundador a ideia de raça. Esta é a primeira categoria social da modernidade. Visto que não existia previamente – não há rastros eficientes dessa existência –, não tinha então, como tampouco tem agora, nada em comum com a materialidade do universo conhecido. Foi um produto mental e social específico daquele processo de destruição de um mundo histórico e de estabelecimento de uma nova ordem, de um novo padrão de poder, e emergiu como um modo de naturalização das novas relações de poder impostas aos sobreviventes desse mundo em destruição: a ideia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas, sim, enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural. Essa ideia de raça foi tão profunda e continuamente imposta nos séculos seguintes e sobre o conjunto da espécie que, para muitos, [...] ficou associada não só à materialidade das relações sociais, mas à materialidade das próprias pessoas.

Cumprе anotar que o conceito de colonialidade ora trabalhado foi criado no contexto do Grupo de Pesquisa e Investigação Latino-americano “Modernidade/Colonialidade” (ESCOBAR, 2003). O autor revela que nesse grupo, a colonialidade, para além da faceta do poder e da raça, possui três eixos centrais, que são: i) a *colonialidade do poder* – consiste em um modelo de poder global hegemônico desde a conquista da América, e articula raça e trabalho, espaços e povos para o benefício dos povos europeus; ii) a *colonialidade do saber* – baseada na diferença colonial, e se refere ao conhecimento e às dimensões de uma única perspectiva de saberes eurocêntricos, descartando a existência e viabilidade de outras racionalidades epistêmicas e conhecimentos que não sejam os de homens brancos europeus ou europeizados; iii) *colonialidade do ser* – processo de inferiorização, subalternização e desumanização decorrente do projeto da modernidade, instado na colonialidade (ESCOBAR, 2003).

Importa salientar que a colonialidade se refere a um padrão de poder que emergiu como resultado do Colonialismo Moderno, não se limitando a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações quanto à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si no mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Assim, apesar de o colonialismo preceder a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo e se mantém viva em textos didáticos, nos critérios para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em muitos outros aspectos da experiência moderna (MALDONADO-TORRES, 2007).

Tais categorizações foram de suma importância à fundamentação daquilo que Wallerstein (2011) alcunhou de “moderno sistema-mundo”. A

universalização dos diversos mundos, segundo Dussel (1993), é a caracterização do eurocentrismo, universalizando as práticas, saberes e vontades da Europa para todo o Planeta, a iniciar para a América Latina, com o encobrimento do outro, seja pelo poder, do ser ou do saber (ESCOBAR, 2003).

Ao adotar o paradigma da descolonialidade, a matriz teórica descolonial apresenta meios contra-hegemônicos de pensar a aplicação dos direitos humanos na proteção dos povos indígenas. É possível pensar em uma realidade além daquela que fez parte da gênese do discurso liberal individualista, e que exclui todo sujeito que não se encaixa no processo de “construção” desse rol de direitos. É necessário, portanto, se desvincular de tais construções, uma vez que a matriz colonial de poder é uma totalidade que nega, excluiu e esconde a diferença e a possibilidade de outras totalidades.

Observa-se que as matrizes fundantes da colonialidade, baseadas em um modelo de hierarquização social, ecoam do passado para o presente, quando a colonialidade deixou suas chagas históricas nos povos indígenas, seja no Brasil ou na América Latina. Os povos indígenas estão entre as populações mais pobres do Planeta, e as muitas faces dos eixos da colonialidade sobre os povos originários podem ser encontrados nos mais diferentes cenários sociais.

Nessa toada, como a temática ora desenvolvida permeia e diz respeito aos povos indígenas, clarear, historicizar e retomar as matrizes de seu processo (des)civilizatório constitui análise fundamental para o problema pesquisado. Em que pese passados mais de 500 anos desde que Cristóvão Colombo desembarcou no que é hoje o Continente Americano, os reflexos da brutalidade desse contato ainda permanecem e repercutem na biodiversidade pertencente aos povos indígenas e aos seus etnossaberes.

2 O ESTADO SOCIAL BRASILEIRO E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS POVOS INDÍGENAS

Considerando as marcas históricas do colonialismo sobre os povos originários, este tópico visa traçar o contexto do Estado Social brasileiro e as garantias e direitos constitucionais garantidos aos povos indígenas.

Tem-se, pontualmente, que o Estado Social é fruto do esgotamento do Estado Liberal ocorrido na Europa no século XX, pautado pela garantia da proteção dos direitos. Teixeira (2019, p. 13), menciona nesse sentido que,

O esgotamento do modelo liberal em solo europeu ocasionou uma transição, ocorrida no início do séc. XX, para o Estado Social de Direito. Todavia, restou sempre conservada a ideia de supremacia da lei na resolução dos conflitos sociais, o que implica na sua utilização como instrumento de tutela dos direitos contra o arbítrio.

Nesse sentido, Morais e Brum (2016, p. 109) manifestam que:

O arranjo político-jurídico que se convencionou chamar “Estado Social” ou “Estado de Bem-Estar Social”, surgido no transcurso da primeira metade do século XX e impulsionado após a Segunda Guerra Mundial, é o resultado do reconhecimento e da positivação dos direitos relativos às relações de produção e seus reflexos. É aquele Estado no qual as pessoas, independentemente de sua situação social, ostentam direitos que devem ser protegidos por meio de prestações públicas (saúde, previdência, moradia, ou seja, os chamados direitos sociais, prestacionais por excelência).

É nesse Estado Social que ocorre a incorporação do agente transformador que, por intermédio do texto constitucional, passa a atuar na realidade circundante “[...] rumo a uma sociedade menos desigual e com maior justiça social” (MORAIS; BRUM, 2016, p. 110). Os autores ainda destacam que,

A grande questão que se coloca, dado esse perfil contemporâneo do Estado Social, é sobre qual seria o *locus* mais apropriado para a promoção dessa mudança, dessa transformação do *status quo*. Naturalmente, diante de promessas *prima facie* não cumpridas pelo Poder Público e da consagração de direitos sociais no texto constitucional (tornando-se, portanto, judicializáveis), o Poder Judiciário passa a ser um participante mais frequente na concretização dos princípios e regras veiculadores de posições jurídicas fundamentais [...] (MORAIS; BRUM, 2016, p. 110).

Denota-se que a Constituição Federal passa a ser grande protagonista e agente transformadora que dita as balizas, objetivos e diretrizes que todo o ordenamento jurídico, os Poderes e a sociedade precisam seguir. Nessa perspectiva, leciona Teixeira (2019, p. 13):

Todavia, a maior contribuição para a Teoria Constitucional do século XX feita pelo próprio Estado Social de Direito e, por consequência, pelo Constitucionalismo Social, parece ser a redefinição da função normativa da constituição dentro de um Estado de Direito: de documento mais político do que propriamente jurídico, passa a ser então, em especial com as constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, documento jurídico dotado de normatividade como qualquer outra lei, mas com a prerrogativa de ser a lei maior de um sistema jurídico. Com isso, supera-se a supremacia da lei e chegamos à *soberania da constituição*.

Nessa íntima relação entre Estado Social e Constitucionalismo Social, perfectibilizada pelo Texto Constitucional, tem-se a construção de uma

sociedade mais justa e menos desigual, que enfrenta as barreiras deixadas pela colonialidade. Nesse sentido, conforme observa Copelli (2018), esse Estado Social é um acordo para uma nova forma de vida, que admite a existência de desigualdades e de situações de necessidades. Segundo o autor, ao propor uma nova forma de vida, o Estado Social estabelece a solidariedade na sociedade, demonstrando, também, uma unidade desse Estado.

O fato é que essa aproximação do *dever ser* do texto constitucional ao *ser* da realidade fática, em termos de direitos sociais, permanece tarefa primordial dos Poderes Executivo e Legislativo via políticas públicas, sendo por meio dessas que o caminho rumo a uma sociedade menos desigual deve ser percorrido. A ligação políticas públicas-Estado Social é, nesse sentido, umbilical. No entanto, sem desconsiderar essa característica do atual modelo estatal, a literatura moderna que compõe o campo de estudo da teoria do Estado vem interrogando com cada vez mais frequência a “possibilidade transformadora” do Estado Social (MORAIS; BRUM, 2016, p. 110).

A fim de proporcionar justiça social aos povos indígenas, vítimas de opressões seculares de matrizes coloniais, a “Constituição Cidadã” (MENDES; BRANCO, 2020), promulgada em 5 de outubro de 1988, traz um capítulo específico sobre seus direitos e garantias. Tais dispositivos são fruto da luta política de organizações e povos indígenas, representada no discurso e protesto histórico do líder indígena e ambientalista, Ailton Krenak, durante a Constituinte, no Plenário da Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 1987. Na ocasião, Krenak falou com seu rosto pintado de preto, com jenipapo, demonstrando a opressão sofrida pelas comunidades indígenas no Brasil (ÍNDIO CIDADÃO?, 2014).

O texto constitucional destinado aos povos indígenas traz dois importantes dispositivos: os artigos 231 e 232, os quais destacam o reconhecimento de seus direitos e garantias na organização social, costumes, língua, crenças e práticas tradicionais, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, que devem ser demarcadas, protegidas e respeitadas pela União (BRASIL, 1988).

Cumprir, ainda, outros dispositivos constitucionais que garantem direitos e garantias aos povos indígenas, que são: a vedação de tratamento discriminatório (art. 3º, inc. III); o princípio da autodeterminação (art. 4º, inc. IV); o direito de igualdade aos povos indígenas, com garantia ao direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (art. 5º, *caput*); e o direito à educação que respeite as suas tradições e costumes, com aprendizagem da sua língua materna/tradicional (art. 210, § 2º).

Acrescenta-se, nos artigos 215, § 1º, e 216, o reconhecimento do direito constitucional à cultura, que reflete no pluralismo étnico e cultural do Brasil (BRASIL, 1988).

A Carta Magna também estabelece a competência da Justiça Federal, por intermédio dos juízes federais, para processar e julgar as disputas jurídicas que versem sobre direitos indígenas (art. 109, inc. XI). Ao Ministério Público fica determinado, como função institucional, a defesa judicial dos direitos e interesses dos povos indígenas brasileiros (art. 129, inc. V) (BRASIL, 1988).

O Texto Constitucional, portanto, representa uma mudança paradigmática do assimilacionismo presente nas Constituições anteriores, reconhecendo aos povos indígenas o direito à diferença de identidade, cultura, língua, costume e modo de viver a tradição. Trata-se de uma diferente cosmovisão de existir, de ser e de se relacionar com o mundo e a terra que habitam, presente em cada uma das 305 etnias indígenas brasileiras.

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 é um dos marcos mais importantes à defesa das garantias e dos direitos dos povos indígenas, pois ficou indubitavelmente reconhecido o direito à diferença, à autodeterminação e ao seu território e suas terras, dentre outros. Em uma sociedade plural versada sob a égide colonialista, genocida e desigual, fruto de um massacre humano e histórico, o reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas é basilar à promoção de seus direitos e garantias, constituindo papel primordial em defesa dos Direitos Humanos dos povos indígenas brasileiros.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS ETNOSSABERES NO BRASIL

Uma vez observado o fato de que existem outras expressões culturais humanas, essenciais à construção de sociedades plurais, busca-se romper com o paradigma da ação civilizatória ou modernizadora. No que diz respeito à preservação e proteção da biodiversidade, é fundamental o enfrentamento às mudanças climáticas para a continuidade da vida na Terra, em um cenário em que só 3% dos oceanos estão livres de impactos humanos e apenas 18% das florestas do mundo são legalmente protegidas (FAO; UNEP, 2020).

Em relação aos povos indígenas, entende-se a sua extrema importância na pauta da proteção da biodiversidade do Planeta, considerando que 80%

das áreas de biodiversidade preservadas na superfície terrestre estão em terras indígenas (WRI *et al.*, 2005), enquanto cerca de um milhão de espécies de animais e plantas corre o risco de extinção dentro de poucas décadas (IPBES, 2019). Ademais, quase metade (45%) das florestas intactas da Bacia Amazônica é encontrada em territórios indígenas (FAO; FILAC, 2021), comprovando que os povos indígenas são os melhores guardiões da floresta na luta contra as mudanças do climáticas (FAO; FILAC, 2021).

Apesar da construção normativa do Estado brasileiro, a Política Nacional do Meio Ambiente foi tímida ao regular alguns temas. Observa-se, com isso, especialmente, que no capítulo VI, art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que trata do direito ao Meio Ambiente de forma pontual, há garantia constitucional de:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Como norma mandamental, impondo ao Poder Público o dever de agir, o parágrafo 1º, inc. II, do artigo 225, da Carta Magna determina que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.” (BRASIL, 1988). Na sequência, o parágrafo 4º do mesmo artigo, determina que:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1998).

Tal menção deixa clara a preocupação do legislador com os principais biomas brasileiros e o direito à biodiversidade. Na seara internacional encontra-se a regulamentação desse direito, primordialmente na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992, internalizada em 1998, por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

No arcabouço protetivo da CDB e suas repercussões jurídicas no Brasil, destacam-se: o art. 1º; a alínea “j” do art. 8º; a alínea “c” do art. 10, o art. 15 e os parágrafos 3º e 4º do art. 16.

A Convenção possui como objetivo principal a conservação da diversidade biológica, indicando a necessidade da utilização sustentável de

seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante o adequado acesso aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. Observa a referida Convenção que a legislação nacional dos Estados deve respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar a sua mais ampla aplicação com aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, além de encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. Ademais, visa proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável (BRASIL, 1998).

Assevera a referida Convenção, outrossim, que os recursos genéticos devem prevalecer sobre os recursos naturais, e que a autoridade para determinar o acesso aos recursos genéticos pertence aos governos nacionais, ou seja, são sujeitos à legislação nacional, que é responsável por criar condições de acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outros Estados. Tais ações, contudo, não devem impor restrições contrárias aos objetivos dessa Convenção, considerando serem apenas aqueles providos por Partes Contratantes, ou seja, países de origem desses recursos, ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção. Quanto ao acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora dos recursos. Com isso, cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes, com sua plena participação e, na medida do possível, em seu território. Ademais, adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro, a fim de compartilhar, de forma justa e equitativa, os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e dos benefícios derivados de sua utilização comercial com a Parte Contratante, provedora desses recursos (BRASIL, 1998).

Em particular, a respeito dos países em desenvolvimento que proveem recursos genéticos, a Convenção sobre Diversidade Biológica determina que esses tenham garantido o acesso à tecnologia, a fim de que possam

utilizar esses recursos e sua transferência, de comum acordo e quando necessário, incluindo a tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual. Consequentemente, ao setor privado deve ser permitido o acesso à tecnologia, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do próprio setor privado, mediante a observância das obrigações legais. Tudo isso de acordo com o Direito Internacional, adotando medidas legislativas, administrativas ou políticas (BRASIL, 1998).

A CDB é a principal norma internacional vigente no Brasil sobre a proteção e preservação da biodiversidade que, juntamente com os dispositivos da Constituição Federal, enseja na Lei da Biodiversidade – Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015)³. Vigoram, ainda, no Brasil, as seguintes legislações que tratam da biodiversidade: o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (Decreto n. 6.746/2008); Convenção n.169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Decreto n. 5.051/2004); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007; Protocolo de Nagoya de 2010; Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016 (DOURADO, 2017).

A Lei n. 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade) dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (BRASIL, 2015). Sua promulgação, além de regulamentar o direito constitucional à biodiversidade e as disposições da Convenção sobre a Diversidade Biológica, revogou a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 que, anteriormente, regulamentava a matéria. Posteriormente, ainda em 2016, a Lei da Biodiversidade passou a ser regulamentada pelo Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016).

Nesse contexto legal, portanto, encontra-se a proteção dos conhecimentos tradicionais ou etnossaberes dos povos indígenas. No art. 2º, incisos II e III da Lei n. 13.123/2015, consta a definição jurídica utilizada pelo Direito brasileiro⁴, qual seja:

3 O inciso II do parágrafo 1º e o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, o artigo 1, a alínea “j” do artigo 8º, a alínea “c” do artigo 10, o artigo 15 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 16 da CDB, são regulamentados pela Lei da Biodiversidade – Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015).

4 Em que pese a legislação tratar os etnossaberes dos povos indígenas com a terminologia “conhecimentos tradicionais”, ao longo da escrita não há a utilização da terminologia legal e comumente encontrada na doutrina, a qual refere os etnossaberes dos Povos Indígenas como “conhecimentos tradicionais”. Entende-se que tal terminologia está permeada das marcas históricas do colonialismo e da colonialidade, e não faz alusão à sabedoria milenar e ancestral desenvolvida pelos Povos Indígenas. Já que, segundo Antonio Carlos Diegues, os povos e sociedades originárias

Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

[...]

II – conhecimento tradicional associado – informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III – conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional; (BRASIL, 2015).

Há, contudo, graves desalinhamentos entre as disposições da Lei da Biodiversidade com as normas internacionais anteriormente mencionadas. Destaca-se o desrespeito à Lei n. 13.123/2015 e ao Decreto n. 8.772/2016 quanto aos direitos de Consulta Prévia, Consentimento Livre, Prévio e Informado, que só é obrigatório quando o conhecimento tradicional associado tiver origem identificável (art. 9º), possibilitando interpretações quanto ao conhecimento tradicional associado não identificável (DOURADO, 2017).

Consoante Nardon Martins, Sartori Júnior e Thewes (2022), os povos indígenas são detentores do direito à participação e à consulta, sendo-lhes garantido o direito ao consentimento livre, prévio e informado, como desdobramento do direito à autodeterminação. *Livre*, esboça a isenção de “coerção, intimidação ou manipulação”; *Prévio*, significa que o consentimento deve ser buscado antes do início de qualquer atividade; *Informado*, refere-se à clareza nas informações, inclusive com tradução e linguagem adequada e apropriada; e *Consentimento*, é a decisão coletiva dos titulares do direito, que deve ser tido com respeito aos seus processos habituais de tomada de decisão (NARDON MARTINS; SARTORI JUNIOR; THEWES, 2022).

Outro ponto a destacar refere-se à Repartição de Benefícios, o que só vai ocorrer quando houver exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado. Ou seja, desde que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo procedente de acesso ao patrimônio genético de espécies forem encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional

possuem “conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral” (DIEGUES, 1998, p. 87).

associado (DOURADO, 2017). Ademais, a Lei n. 13.123/2015 prevê um percentual de 1% à repartição monetária do produto acabado ou de material (art. 20), mas que pode ser reduzido para 0,1% por acordo setorial (art. 21) (BRASIL, 2015). Isso demonstra violação das previsões internacionais de repartição de forma justa e equitativa dos benefícios com os povos atingidos, além de abertura para margens da prática de biopirataria.

Dourado (2017, p. 86) frisa que “é flagrante que a Lei n. 13.123/2015, assim definida, não tem possibilidade de ser justa nem equitativa.” Ademais, a Lei da Biodiversidade utiliza erroneamente o termo “populações indígenas”, sendo que na Convenção n. 169, da OIT, já é consagrada a utilização da terminologia “povos indígenas” (MOREIRA, 2017).

Evidenciam-se, com isso, indícios de violação dos direitos de Consulta Livre, Prévia e Informada e dos direitos de Repartição de Benefícios constantes na Lei n. 13.123/2015 e no Decreto n. 8.772/2016, com a consequente violação dos direitos de autodeterminação, além dos direitos sobre os territórios dos povos indígenas, quilombolas e territórios de comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que possuem estreita relação com tais direitos. A insuficiente proteção legal da biodiversidade, explanada anteriormente, reflete a colonialidade do poder sobre a biodiversidade, a biocolonialidade (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007). Isso mostra que mesmo dentro do Estado Social, existe grande dificuldade na eficácia da aplicação das garantias fundamentais e dos direitos humanos com vistas à proteção jurídica dos povos e comunidades afetadas, especialmente quanto à biodiversidade encontrada em suas terras e aos seus etnossaberes.

Identificadas as legislações pertinentes, passa-se a expor o caso que envolve a *ka'ahé'ẽ* (*stevia*) dos povos Guaranis e a transnacional Coca-Cola.

4 O CASO DA KA'AHE'É (STEVIA) GUARANI

Não obstante haja vasto aparato normativo apto a proteger a biodiversidade e os etnossaberes dos povos indígenas, as empresas transnacionais ainda possuem facilidade para exploração e, conseqüentemente, acessar a biodiversidade e os seus etnossaberes. Há, desse modo, apropriação do patrimônio/recurso genético e de saberes ancestrais e milenares dos povos indígenas, tendo em vista a falta de consulta e de compensação financeira. Um desses exemplos é o caso da planta *stevia* que, entre os guaranis, é denominada *ka'ahé'ẽ* – planta nativa do Brasil (Central) e do Paraguai – que

constitui um recurso do patrimônio genético dos etnossaberes ancestrais e milenares. O conhecimento milenar de *ka' ahe' ã* pertence ao povo Guarani, especificamente aos grupos Guarani-Kaiowá, do Brasil, e aos Pai Tavytera, do Paraguai, marcados por disputas violentas por seus territórios e que se encontram à margem de muitas garantias e direitos humanos (JIMÉNEZ, 2016).

Em 2015 surgiu a denúncia por meio do Relatório “*O gosto agridoce da stevia: comercialização de adoçantes derivados de stevia por violação de direitos de povos indígenas, propaganda enganosa e produção controversa de SynBio*” (tradução livre), publicado por um grupo de instituições lideradas pela organização suíça *Berne Declaration* (BD) (que, posteriormente, mudou o seu nome para *Public Eye*)⁵. O Relatório denuncia a rede de biopirataria que se esconde por trás da comercialização desse adoçante, e exige que uma parte da renda gerada com a venda dessa planta seja dividida de forma equitativa e justa com o povo Guarani, conforme prevê a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoya (BERNE DECLARATION *et al.*, 2015).

Segundo o Relatório, a planta *stevia* foi levada, pela primeira vez, para a Suíça ainda no século XIX, época em que não existiam mecanismos internacionais e nacionais que permitissem a caracterização desse processo como biopirataria, como o exemplo clássico da seringueira, ocorrido em período anterior. Posteriormente, em 1970, expedições científicas japonesas foram ao local de origem da *stevia* e extraíram 500 mil plantas silvestres, as quais foram levadas ao Japão (JIMÉNEZ, 2016). Atualmente, a esmagadora maioria da produção de *stevia* é realizada em monoculturas chinesas (cerca de 80%) e em pequena escala produtiva no Brasil e Paraguai, sem contar que a planta se encontra praticamente extinta em seu estado silvestre (BERNE DECLARATION *et al.*, 2015). No Paraguai, a planta *stevia* é cultivada, principalmente, por pequenos agricultores, uma vez que sua produção é intensiva em mão de obra e, também, porque pode ser cultivada em sistemas diversificados (JIMÉNEZ, 2016).

Ainda de acordo com o Relatório da BD, grandes empresas estão envolvidas na fabricação de produtos, como bebidas e alimentos, a partir da utilização da planta *stevia*, com métodos de Biologia sintética para produção comercializável de glicosídeos de esteviol, a exemplo, dentre

5 Além da *Berne Declaration* (atualmente *Public Eye*), as outras instituições que assinaram o documento foram: o *Centro de Estudios y Investigaciones de Derecho Rural y Reforma Agraria* da *Universidad Católica “Nuestra Señora de la Asunción”* (do Paraguai); a organização alemã dos Bispos Católicos para Cooperação Internacional *Misereor*; a organização paraguaia Grupo *SUNU* de Ação Intercultural; a Universidade alemã de *Hohenheim*; e a plataforma independente “*Pro Stevia Suíça*”.

outras, da Coca-Cola (BERNE DECLARATION *et al.*, 2015).

Em 2013, a Coca-Cola disponibilizou no mercado o produto *Coca-Cola Life*, que é uma bebida de baixo valor calórico, adoçada com cana-de-açúcar e glicosídeos de esteviol. A bebida foi lançada em uma lata verde, sugerindo um estilo de vida saudável e amigável com o meio ambiente (BERNE DECLARATION *et al.*, 2015).

Jiménez (2016) aponta que o sucesso comercial da *stevia* é baseado não apenas em uma grande injustiça social e ambiental, mas, também, em uma confusão que, às vezes, pode ser descrita como uma farsa. Entre as folhas de *stevia* que os Guaranis cultivam sabiamente, e os glicosídeos de esteviol que a indústria produz, existe um abismo de laboratórios e manipulações genéticas. Além disso, o aditivo resultante costuma representar não mais que 1% do produto, e o que é vendido como *stevia* é misturado a outros adoçantes. Ademais, a indústria e as grandes corporações (as transnacionais), exercem grande pressão internacional para que os pequenos cultivadores desapareçam da escala produtiva, o que se traduz em injustiça social e ambiental.

Almeida (2020) reforça os dados do Relatório BD, trazendo subsídios que permitem analisar os processos desiguais da apropriação dos conhecimentos indígenas por não indígenas, em desrespeito a uma gama de direitos, mas que em sua efetividade não estão aptos a romper com as marcas históricas do colonialismo sobre os povos indígenas.

Em 2016, os índios Guaranis entraram em disputa contra a Coca-Cola, reivindicando a propriedade intelectual da *ka'áhe'ẽ*, além de participação justa e equitativa na distribuição dos benefícios derivados da utilização do material genético (COMO..., 2016). A disputa se mostra desigual e desproporcional para os Guaranis frente à transnacional Coca-Cola. Sem contar que, em 2014, o refrigerante *Coca-Cola Life* teve a sua comercialização barrada no Brasil porque vigora no país o Decreto n. 6.871/2009, que regulamenta a Lei n. 8.918/1994 e, em seu art. 14, § 1º, proíbe a associação de açúcar e edulcorantes em bebidas não alcoólicas, com exceção dos preparados sólidos para sucos (EMPRESA..., 2015).

Trata-se, portanto, de uma questão aberta e pouco discutida no cenário jornalístico e jurídico brasileiro. Considerando os dados possíveis publicizados até então sobre o caso da *ka'áhe'ẽ* – povo Guarani e a Coca-Cola – depreende-se que enquanto o direito à autodeterminação, à consulta, à participação, ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas não for respeitado e devidamente observado, tal como menciona

a legislação internacional, dificilmente haverá proteção da biodiversidade e dos etnossaberes, perpetuando-se e acentuando-se as violações de direitos humanos.

CONCLUSÃO

Ao longo desta investigação foi possível verificar a existência de desalinhamentos da normatividade internacional que protege os povos indígenas e a biodiversidade. Constatou-se, também, indícios de violação dos direitos de Consulta Livre, Prévia e Informada e dos direitos de Repartição de Benefícios, constantes na Lei n. 13.123/2015 e no Decreto n. 8.772/2016, com a consequente violação dos direitos de autodeterminação, além dos direitos sobre os territórios dos povos indígenas, quilombolas e de comunidades e agricultores tradicionais, todos possuidores de estreita relação com tais direitos.

A insuficiente proteção legal da biodiversidade reflete a colonialidade do poder sobre a biodiversidade, configurada na biocolonialidade (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007). Isso mostra que mesmo no contexto do Estado Social existe grande dificuldade de aplicação das garantias fundamentais e direitos humanos à proteção jurídica dos povos e comunidades afetadas na biodiversidade de suas terras e seus etnossaberes.

Na disputa dos Guaranis e a Coca-Cola, o povo indígena reivindica a propriedade intelectual da *ka'ahé'ê*, além da participação justa e equitativa na distribuição dos benefícios derivados da utilização do material genético. Com base no apurado, verificado e disponibilizado até o momento, existem suficientes subsídios que permitem analisar os processos desiguais da apropriação dos conhecimentos indígenas por não indígenas, em desrespeito à gama de direitos. Em sua efetividade, no entanto, esse povo ainda não está apto a romper com as marcas históricas de colonialidade do poder sobre os indígenas e sobre a biodiversidade – a biocolonialidade.

Imprescindível, portanto, para garantir a proteção dos etnossaberes dos povos indígenas, que se analise a Lei n. 13.123/2015 e o Decreto n. 8.772/2016, que a regulamenta, à luz da Constituição Federal de 1988 e das normativas internacionais, a fim de garantir e proteger os direitos dos povos indígenas e as normativas específicas sobre biodiversidade e patrimônio genético.

O fortalecimento da autodeterminação dos povos indígenas, a efetivação da garantia do direito à consulta e da boa-fé a partir de consulta

livre, prévia e informada, e a garantia do estabelecimento e efetivação do termo de Repartição de Benefícios, de forma justa e equitativa, são direitos que devem ser assegurados, conforme prevê a normativa internacional. Enquanto, porém, não for comprovada a eficácia e a superação das violações praticadas contra os povos indígenas, os direitos humanos ainda continuarão sendo uma fábula, pois não protegem a biodiversidade e nem as constantes infrações sofridas pelos povos indígenas. Ou seja, enquanto não houver justiça social no Brasil, a partir da verdadeira efetivação de todas as balizas, tais como diretrizes, garantias e direitos presentes na Constituição Federal, a sobrevivência dos povos indígenas se encontra ameaçada, podendo reverberar no seu genocídio histórico.

A “pedra de toque” em questão é a proteção da biodiversidade, como garantia e justiça social a ser promovida pelo Estado Social brasileiro, que deve ser extensiva à própria proteção, preservação e sobrevivência dos povos indígenas e dos seus etnossaberes, de origens milenares e ancestrais, formadores de suas culturas, saberes e cosmovisões. Estão em discussão as suas vidas, seu passado, presente e direito ao futuro das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. V. M. *Do ka'ahé'ẽ à estévia, da estévia ao ka'ahé'ẽ: conhecimentos tradicionais, ciência, tecnologia e mercadoria*. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41024?locale=fr>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BERNE DECLARATION *et al.* *The bitter taste of stevia: commercialisation of stevia-derived sweeteners by violating the rights of indigenous peoples, misleading marketing and controversial SynBio production*. Zurich: BD, nov. 2015. Disponível em: <https://www.france-libertes.org/wp-content/uploads/2019/02/eng-the-bitter-sweet-taste-of-stevia.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BONFIL BATALLA, G. *El concepto de indio en América: una categoría de la situación colonial*. *Anales de Antropología*, [S. l.], v. 9, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/antropologia/article/view/23077>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BONFIL BATALLA, G. *Utopia y revolución: el pensamiento político de los índios en América latina: etnodesarrollo e etnocídio*. Ciudad de México: Nueva Imagen, 1981.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016*. Regulamenta a Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

CAJIGAS-ROTUNDO, J. C. La biocolonialidad del poder. Amazonía, biodiversidade y ecocapitalismo. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 169-194.

CEPAL – COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *Los pueblos indígenas una América Latina: Avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, 2014. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37222/S1420521_es.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 abr. 2021.

COMO um adoçante virou centro de uma batalha entre indígenas e multinacionais. *BBC News Brasil*, 28 dez. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-38407924>. Acesso em: 29 nov. 2022.

COPELLI, G. M. *Construções entre filosofia da linguagem e teoria do Estado: o Estado Social como Estado de Direito e seus desafios no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, RS, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7345>. Acesso em: 20 fev. 2022.

DESA – DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. *State of the World's Indigenous Peoples*. New York: United Nations, 2009. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/SOWIP/en/SOWIP_web.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

DIEGUES, A. C. S. *O mito moderno da natureza intocada*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

DOURADO, S. B. A Lei n. 13.123/2015 e suas incompatibilidades com normas internacionais. In: MOREIRA, E. C. P. et al. (org.). *A “nova” lei n. 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 74-93.

DUSSEL, E. *1492: o encobrimento do outro*. Petrópolis: Vozes, 1993.

EMPRESA pode vender refrigerante com rótulo similar ao da Coca-Cola. *Migalhas*, 23 abr. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/219338/empresa-pode-vender-refrigerante-com-rotulo-similar-ao-da-coca-cola>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ESCOBAR, A. Mundos y conocimientos de outro modo: el programa de investigación Modernidad/Colonialidad latino americano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, p. 51-86, 2003.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS; UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. *The State of the World's Forests 2020*. Forests, biodiversity and people. Rome: FAO, 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca8642en/ca8642en.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

FAO – ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA; FILAC – FONDO PARA EL DESARROLLO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques*. Una oportunidad para la acción climática en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cb2953es/cb2953es.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ÍNDIO CIDADÃO? – Grito 3 Ailton Krenak. [S.l.: s. n.], 2014. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal ÍNDIO CIDADÃO? – O FILME. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kWMHiwdbM_Q. Acesso em: 20 fev. 2022.

IPBES – INTERGOVERNMENTAL SCIENCE-POLICY PLATFORM ON BIODIVERSITY AND ECOSYSTEM SERVICE. *Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services*. Bonn, Germany: IPBES Secretariat, 2019. Disponível em: <https://zenodo.org/record/3553579#.Y4-LwHbMLrc>. Acesso em: 29 nov. 2022.

JIMÉNEZ, D. D. La stevia, el dulce amargo de labiopiratería. *Ecologista*, Madrid, n. 89, p. 48-46, verano 2016.

MALDONADO-TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (ed.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-167.

MENDES, G.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAIS, J. L. B.; BRUM, G. V. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. *A&C*

– *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, v. 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/45>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MOREIRA, E. C. P. Visão geral da Lei n. 13.123/15. In: MOREIRA, E. C. P. et al. (org.). *A “nova” Lei n. 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 66-73.

NARDON MARTINS, L.; SARTORI JUNIOR, D.; THEWES, G. C. Direitos humanos coletivos dos povos indígenas. In: BRAGATO, F. F. (ed.). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília: ENADPU, 2022. p. 629-690. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/thumbnails/escola/Conteudo_Juridico_DH.pdf. Acesso em: 6 dez. 2022.

QUIJANO, A. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31, dez. 2005.

TEIXEIRA, A. V. O constitucionalismo transnacional e sua perspectiva. História de construção material. In: BRAGATO, F. F.; STRECK, L. L.; ROCHA, L. S. (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado*. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, n. 15, 2019. p. 10-21. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/2019/08/22/anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos-2019/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TODOROV, T. *A conquista da América: a questão do outro*. Tradução Beatriz Perrone Moi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Tzvetan-Todorov-A-Conquista-da-America.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

WALLERSTEIN, I. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Tradução Beatriz Medina. São Paulo: Editorial Boitempo, 2011.

WRI – WORLD RESOURCES INSTITUTE et al. *World Resources 2005: the wealth of the poor – Managing Ecosystems to Fight Poverty*. Washington, DC: WRI, 2005. Disponível em: https://files.wri.org/d8/s3fs-public/pdf/wrr05_full_hires.pdf. Acesso em: 29 nov. 2022.

Artigo recebido em: 19/08/2022.

Artigo aceito em: 15/12/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

ANDRIGHETTO, A.; MARTINS, L. N. Ka'ahe'ẽ guarani: a (des)proteção jurídica da biodiversidade e dos etnossaberes dos povos indígenas brasileiros. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 37-61, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2412>. Acesso em: dia mês. ano.